



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001056/2007-94
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.397 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria PAF - NULIDADE - NATUREZA DO VÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUSSA SCIAMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais relativamente a um dos paradigmas, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

É nulo por vício material o lançamento de Imposto de Renda sobre movimentação financeira no exterior, formalizado em face de procurador e não da empresa beneficiária final dos depósitos. Tornam-se incontroversos os fatos afirmados pelo Contribuinte, reiterados no acórdão recorrido e não contestados no Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista a omissão de rendimentos relativa ao anos-calendário de 2001 a 2004. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 42 a 46 assim registra:

"O contribuinte acima identificado, é apontado, conforme relação de documentos anexa a este termo, como responsável pela empresa Kaybee Exim Pte Ltda (CNPJ: 05.700.775/0001-93), a qual figura como beneficiária final de recursos financeiros movimentados no exterior, por meio de contas mantidas junto as instituições financeiras "Lespan TBL" e MTB Hudson Bank ; e como ordenante, em uma operação, junto ao MTB Hudson Bank."

Em sessão plenária de 09/05/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2402-005.800 (e-fls. 415 a 423), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O erro na identificação do sujeito passivo resulta em nulidade do lançamento por vício material."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar a decadência e, no mérito, dar-lhe provimento."

O processo foi encaminhado à PGFN em 04/07/2017 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 424) e, em 11/08/2017, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 425 a 431 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 432).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e visa rediscutir a **nulidade do lançamento - natureza do vício**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 28/08/2017 (e-fls. 435 a 439).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- pela leitura do art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, percebe-se que os requisitos elencados, dentre eles, a qualificação do autuado, possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o lançamento, deve exteriorizar-se;

- tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;

- na hipótese em apreço, o erro na identificação do sujeito passivo, apontado pelo colegiado como causa do cancelamento do Auto de Infração, não pode ser considerado como de natureza material, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu;

- contudo, não é essa a situação retratada nos autos, pois a infração tributária resta devidamente evidenciada no Relatório Fiscal do Auto de Infração, este que também se fez acompanhar dos devidos documentos comprobatórios dos fatos ali noticiados;

- a propósito, a jurisprudência administrativa é farta em decisões que, ao determinarem o cancelamento do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e/ou art. 142 do CTN, consideraram que se tratava de nulidade por vício de forma;

- por tudo, conclui-se que o acórdão recorrido mostra-se equivocado ao afirmar que a ilegitimidade da parte seria suficiente para decidir pela improcedência do Auto de Infração, eis que se vício existe no lançamento, este é de natureza formal, visto que relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, para que o vício do lançamento seja declarado como de natureza formal.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 15/09/2017 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 450), o Contribuinte ofereceu, em 29/09/2017 (carimbo de e-fls. 444), as Contrarrazões de e-fls. 444 a 449, contendo os seguintes argumentos:

- cumpre salientar que o provimento do presente recurso em nada afetará o Contribuinte, pois, tanto a nulidade do auto por vício formal como a improcedência do auto de infração, acarretarão na exoneração do crédito tributário lançado contra o contribuinte eleito, vez que reconhecida sua ilegitimidade passiva, e esse reconhecimento não foi questionado no presente recurso;

- não obstante ser inócuo o presente recurso em face do Contribuinte, necessário esclarecer-se que o Recurso Especial apresentado não reúne mínimas condições de admissibilidade;

- isso porque a recorrente não demonstrou, de maneira clara e insofismável, a divergência dos critérios de julgamento entre os acórdãos paradigma e o recorrido, deixando, inclusive, de fazer a demonstração analítica da divergência e a confrontação entre os trechos dos acórdãos que se mostrariam contraditórios.

Ao final, o Contribuinte requer seja não conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Caso assim não se entenda, requer seja apenas reconhecida a nulidade do lançamento, nos termos do pedido formulado pela recorrente.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido multa de ofício qualificada e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos relativa ao anos-calendário de 2001 a 2004.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 42 a 46, o Contribuinte é apontado como beneficiário da movimentação de recursos no exterior, no papel de responsável pela empresa Kaybee Exim Pte Ltda, que figura como beneficiária final desses recursos, por meio de contas mantidas junto às instituições financeiras "Lespan TBL" e MTB Hudson Bank. O Contribuinte teria figurado também como ordenante em uma operação junto ao MTB Hudson Bank, que não foi objeto de lançamento, visto que não foi detectada Variação Patrimonial a Descoberto. Nas demais operações, em que constou como beneficiário, a infração imputada foi de omissão de rendimento recebidos do/no exterior.

O Colegiado recorrido, com fundamento nos artigos 121 e 142 do CTN, e na Solução de Consulta Cosit nº 8, de 2013, declarou a nulidade do lançamento por vício material, considerando a existência de erro na identificação do sujeito passivo. No entender da Turma, não teria sido comprovada a participação do Contribuinte como ordenante ou beneficiário das remessas e, quanto à empresa Kaybee Exim Pte Ltda, considerada a beneficiária final das remessas, o Contribuinte não seria sócio e sim procurador, com poderes apenas para a abertura da empresa no Brasil, sendo que sua inclusão no registro da Receita Federal como procurador responsável pela citada empresa ocorreu em maio de 2003, ou seja, após a realização da maior parte dos depósitos. Confira-se o que consta do voto do acórdão recorrido:

"Não obstante o documento colacionado à fl. 127 sugerir que as contas destinatárias dos recursos são de titularidade do Recorrente, uma análise mais detalhada dos comprovantes de transferências, com auxílio dos laudos de exame econômico-financeiro realizado pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, nos abastece de diferentes informações. Verifica-se que as contas bancárias são de titularidade da empresa Kaybee Exim Pte Ltd. e que o Recorrente não foi citado como beneficiário ou ordenante em nenhuma das transações alvo do presente lançamento.

Uma vez esclarecido que a titularidade das contas não é do Recorrente e que este não participou das transações fiscalizadas, vale buscar entender qual seu papel/participação na empresa Kaybee Exim Pte Ltd, para fins de verificação de uma possível imputabilidade do mesmo às aludidas infrações fiscais.

Conforme extrato de consulta no sistema da Receita Federal (fl. 78), verifica-se que os sócios/diretores da pessoa jurídica acima mencionada são os Srs. VIKRAM KUMAR CHAND e GOVIND KARUNAKARAN. A Kaybee Exim Pte Ltd foi cadastrada no Brasil em 30/05/2003 na qualidade de empresa estrangeira cuja

atividade econômica principal seria comércio atacadista de tecidos (CNAE 46.41901).

O cadastro da empresa foi realizado pelo Recorrente tendo em vista procuração para tal (fl. 335 a 345), outorgada em 01/07/2002. Verifica-se que os poderes outorgados na respectiva procuração são referentes, exclusivamente, a abertura da empresa no Brasil.

(...)

Não há julgo como imputar vinculação direta e pessoal do mesmo em relação com os fatos geradores analisados, na forma do art. 121, I do Código Tributário Nacional, tendo em vista que:

- 1. O Recorrente não é sócio da Kaybee Exim Pte Ltd;*
- 2. O Recorrente não participou das transações bancárias;*
- 3. Os depósitos são oriundos de empresas sediadas no Uruguai, Ilhas Caymã, e Ilhas Britânicas Virgens;*

Entendo, desta forma, que não foram preenchidos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional, in verbis:

(...)

Neste sentido, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação ("COSIT"), na Solução de Consulta Interna nº 8/2013, já pronunciou seu entendimento de que o erro na identificação do sujeito passivo ocorre quando há imprecisão do confronto entre a norma tributária com o fato jurídico tributário em um dos elementos do conseqüente da regra-matriz de incidência, neste caso, qual seja, o pessoal.

(...)

Por fim, apenas para reforçar a inimputabilidade do Recorrente, vale mencionar que o presente processo trata de fatos geradores ocorridos em sua maioria nos anos-calendários de 2001 e 2002, sendo que o Recorrente apenas foi incluído no registro da Receita Federal como procurador responsável pela Kaybee Exim Pte Ltd Maio/2003, ou seja, após os alegados depósitos terem sido realizados."

A Fazenda Nacional, sem contestar a existência do erro, pede apenas que, na declaração de **nulidade do lançamento, o vício seja considerado de natureza formal e não material.**

Reitera-se que a Fazenda Nacional não contesta a existência de erro na eleição do sujeito passivo, portanto este ponto não mais se encontra em discussão. Com efeito, o Recurso Especial, partindo da premissa de que o erro efetivamente ocorreu, limitou-se a questionar a natureza do vício.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, o Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial, alegando ausência de cotejo analítico entre os acórdãos em confronto.

Quanto ao cotejo analítico, esclareça-se que a Fazenda Nacional está dispensada de demonstrar o prequestionamento, conforme § 5º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF. No que tange ao § 8º do mesmo dispositivo regimental, este determina que a divergência deve ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos no paradigma colacionado, que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Tal pressuposto foi cumprido pela Fazenda Nacional que, após colacionar as ementas dos paradigmas, resumiu o ponto de divergência suscitado, de sorte que não se vislumbra o descumprimento de pressuposto recursal. Confira-se:

"PROCESSO Nº: 13830.000397/2001-06

ACÓRDÃO Nº: 303-30.909

RECORRENTE: DRJ/CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO: CIA. AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. Constatado **vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo**, deve ser declarada, de ofício, a nulidade do auto de infração, por não observância do disposto no art. 142 do CTN. RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". [destaques acrescidos].*

Processo nº 11176.000096/200703

Acórdão nº 2302-01.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão- 29 de setembro de 2011

*Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2006

Ementa:

SUJEITO PASSIVO O sujeito passivo da obrigação tributária é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo acarreta a anulação do lançamento por vício formal.

Processo Anulado

*Observe-se que, diversamente da conclusão adotada pela decisão recorrida, as decisões acima entenderam que o erro na identificação do sujeito passivo é vício de **natureza formal**, que poderia ensejar apenas a nulidade do lançamento, repita-se, por vício de forma, mas não a improcedência total da exigência.*

Constata-se, portanto, interpretação divergente da legislação tributária, em especial quanto ao artigo 142 do CTN.

Dessa forma, fica evidenciada a divergência jurisprudencial no que toca às consequências que o erro na identificação do sujeito passivo pode acarretar ao lançamento." (destaques da Recorrente)

A despeito de demonstrar os pontos específicos em que os paradigmas divergiram do acórdão recorrido, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, em situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em função de dissídio interpretativo em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Com estas considerações, constata-se que, no caso do acórdão paradigma, a conclusão no sentido de que o erro na identificação do sujeito passivo seria de natureza material foi ancorada na interpretação dos artigos 121 e 142 do CTN e na Solução de Consulta Cosit nº 8/2013, de 08/03/2013. Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência teria de ser representado por julgado em que, em situação fática semelhante à do acórdão recorrido, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo, a conclusão fosse no sentido de que tratar-se-ia de vício formal.

Quanto ao primeiro paradigma - **Acórdão nº 303-30.909, de 10/09/2003** - este obviamente não poderia aplicar Solução de Consulta Cosit que sequer existia ao tempo de sua prolação. Ainda que se entendesse que a Solução de Consulta constituiria apenas *obiter dictum*, e que a conclusão do recorrido teria sido ancorada principalmente nos artigos 121 e 142 do CTN, o paradigma continua desatendendo às especificações que demonstrariam a divergência. Isso porque ele trata de Recurso de Ofício em que, corroborando-se a decisão de primeira instância, aplicou-se especificamente a IN SRF nº 94, de 1997, revogada em 2005, que elencava os requisitos básicos para a validade do ato de lançamento oriundo de Malha Fiscal, o que não é o caso recorrido. Confirma-se o voto do paradigma:

"Tem razão a interessada em suas alegações, as quais foram corroboradas pela autoridade singular, que julgou o lançamento nulo, na forma do Acórdão de fls. 47/51 e que, por bem analisar e fundamentar os fatos, passo adotar na íntegra, conforme transcrito abaixo, como se meu voto fosse:

'(...)

De fato houve um erro no lançamento no que concerne à identificação do sujeito passivo, pois **pelos documentos de malha trabalhados** (fls. 14/15) o imóvel objeto do lançamento seria o da interessada, mas por alguma razão no auto de infração figurou outro imóvel o que caracteriza vício formal.

No que se refere à legislação aplicável ao caso concreto, segue abaixo reprodução parcial, tanto da **IN SRF nº 94/97, que dispõe sobre as regras a ser observadas no lançamento de ofício** (com atenção aos requisitos constantes do art. 142 da Lei nº 5.172/66 CTN, sob pena de nulidade do feito), quanto do **Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/99, que dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal (incluídos aqueles providenciados em desacordo com a IN**

SRF nº 94/97, retrocitada), que deve ser declarada de ofício pela autoridade competente, discorrendo, ainda, sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário declarado nulo por vício formal: (...)"

Destarte, este paradigma não é apto a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, visto que foi prolatado à luz de legislação que, além de já revogada ao tempo da prolação do acórdão recorrido, é específica para lançamentos decorrentes de Malha Fiscal, no caso relativa ao ITR, o que não é o caso do recorrido. Com efeito, esse paradigma tratou de erro no trabalho de Malha Fiscal, em que o imóvel rural atribuído à Contribuinte não era efetivamente o dela, o que em nada se assemelha à situação do acórdão recorrido.

Quanto ao segundo paradigma - **Acórdão nº 2302-01.330, de 29/09/2011** - este também não poderia ter analisado Solução de Consulta exarada em 2013, tampouco cita expressamente o art. 142, do CTN, que orientou o acórdão recorrido. Entretanto, estando o citado dispositivo legal vigente à época em que foi proferido o acórdão paradigma, o fato de este não aplicá-lo, por si só, não é causa para ser rechaçado como apto a demonstrar o dissídio, muito pelo contrário. Com efeito, a opção do paradigma pela não aplicação de dispositivo legal aplicado pelo recorrido, sendo as situações fáticas similares, já constitui uma divergência interpretativa do arcabouço jurídico-normativo vigente. Ademais, o paradigma analisou o art. 121, do CTN, bem como o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que na verdade constitui a operacionalização do art. 142 do CTN, o que já é suficiente para aproximar-se o seu contexto jurídico-normativo, do contexto do recorrido. Resta, então, verificar se existe similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Compulsando-se o inteiro teor deste segundo paradigma, constata-se que ele trata da exigência de Contribuições Previdenciárias relativas a segurados empregados e contribuintes individuais de hospital considerado pela Fiscalização como integrante da administração direta do município. Confira-se:

Relatório

Trata a notificação (...) de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 07/2001 a 07/2006, referentes ao HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE, que foi considerado pela fiscalização como parte da Administração Direta do Município de Santo Antonio da Platina.

O relatório fiscal de fls. 60 a 65, diz que a caracterização do fato se deu porque o poder executivo e legislativo indicam três representantes no Conselho Administrativo do Hospital, que os débitos de fiscalizações anteriores foram incluídos no parcelamento especial concedido à prefeitura, que há a cessão de três motoristas que são funcionários da prefeitura, mas prestam serviço no hospital e que os prefeitos nomeiam pessoas para os cargos de confiança como provedor, tesoureiro e diretor administrativo, sendo que alguns secretários da saúde exerceram a função de presidente do conselho de administração do hospital.

Nesse contexto, tal como ocorreu no acórdão recorrido, as provas foram analisadas, concluindo-se, em ambos os julgados, que o autuado não poderia ser considerado o sujeito passivo da obrigação tributária. Ressalte-se que em nenhum dos julgados infirmou-se a ocorrência do fato gerador, concluindo-se tão-somente pela impossibilidade de exigir o tributo

daquele que foi colocado no pólo passivo da obrigação tributária. Ocorre que, no caso do acórdão recorrido, como se viu, declarou-se a nulidade do lançamento por vício material. Já no caso do paradigma, a nulidade foi declarada por vício formal. Confira-se o paradigma:

Com relação a argüição da recorrente acerca da impossibilidade de figurar no pólo passivo na notificação, teço as seguintes considerações.

O Código Tributário Nacional conceitua o sujeito passivo da obrigação principal, que vem consubstanciada nesta notificação fiscal, no seu artigo 121, dispondo:

(...)

Assim, o sujeito passivo é o devedor da obrigação tributária, ou seja, é a pessoa que tem o dever de prestar, ao credor ou sujeito ativo, o objeto da obrigação. É a pessoa que, à vista da lei, tem o dever legal de efetuar o pagamento do tributo.

No que diz respeito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal, o CTN o define como contribuinte ou responsável. Portanto, o contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

O sujeito passivo da obrigação principal caracteriza-se, independentemente dos aspectos econômicos implícitos na relação jurídica tributária, pela prática de um comportamento qualificado como tributável pela legislação tributária.

(...)

A fiscalização não demonstrou que o Município tenha efetivamente a responsabilidade pela administração do Hospital, que arque com as despesas do mesmo, que implemente recursos para o seu funcionamento, que coordene suas atividades, enfim que tenha ingerência total sobre o seu funcionamento.

Pelos elementos constantes do processo, temos que o Hospital Nossa Senhora da Saúde é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, com Estatuto advindo de Lei Municipal, não restando identificado por qualquer documento, ou pela contabilidade de que faça parte da Administração Direta do Município de Santo Antonio da Platina e que este seja o verdadeiro contribuinte, sujeito passivo desta notificação.

Assim, entendo que no procedimento da fiscalização e na formalização do lançamento não foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, pois não houve a correta identificação do sujeito passivo.

O erro na identificação do sujeito passivo impõe a anulação do lançamento por vício formal, já que descumprido o artigo 10, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, verbis: (...)"

Destarte, em síntese, ambos os julgados - recorrido e paradigma - sem infirmarem a ocorrência do fato gerador, analisando as respectivas provas, concluíram que os

autuados não poderiam revestir-se da sujeição passiva. Enquanto no recorrido tal conclusão levou à declaração de nulidade por vício material, no paradigma entendeu-se que o vício seria de natureza formal, o que no entender desta Conselheira caracteriza a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, no que tange ao segundo paradigma, tendo o apelo atendido aos pressupostos regimentais, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisar-lhe o mérito.

No presente caso, uma vez que a renda atribuída ao Contribuinte não lhe pertenceria, e sim à empresa beneficiária, o ato de lançamento encontra-se eivado de vício em sua própria substância, que lhe prejudica a existência e validade, na medida em que o crédito tributário não poderá ser considerado constituído, sem que a sujeição passiva esteja devidamente comprovada.

Assim, admitindo-se como incontroversas as conclusões do acórdão recorrido - já que não contestadas pela Recorrente - trata-se de situação que nem mesmo dá ensejo à caracterização da relação jurídico-tributária, uma vez que o lançamento foi levado a efeito em face de sujeito passivo considerado estranho à relação obrigacional tributária, tendo ocorrido, conseqüentemente, vício material no lançamento.

Destarte, referida nulidade não diz respeito à forma do lançamento, mas ao seu conteúdo, à sua materialidade, ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Não se pode olvidar, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e cabe à autoridade lançadora identificar corretamente o sujeito passivo da exigência, o que não ocorreu no presente caso, conforme afirmou-se no acórdão recorrido, sem contestação por parte da Recorrente.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo